

DIREITOS ÉTNICO-CULTURAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SUPERAÇÃO DA HEGEMONIA CULTURAL

*Thais Luzia Colaço**
*Adriana Biller Aparicio***

Resumo

O artigo trata do reconhecimento dos direitos étnico-culturais na Constituição Federal de 1988 com o rompimento normativo do ideal de homogeneização cultural no Brasil. Para tanto, apresenta, em primeiro plano, o conceito de hegemonia cultural em Gramsci e a busca de formação de um senso comum pelos intelectuais. A seguir, trata das reflexões das ciências sociais sobre a nação enquanto metáfora narrativa. Em seguida, aponta a construção do mito da democracia racial no Brasil a partir de seus intelectuais. Ao final, apresenta as principais mudanças previstas na Constituição Federal de 1988 na busca de superação da hegemonia cultural por meio do reconhecimento e garantia dos direitos étnico-culturais.

Palavras-chave: Hegemonia Cultural. Constituição de 1988. Direitos étnico-culturais.

Resumen

El artículo aborda el reconocimiento de los derechos étnico-culturales en la Constitución de 1988 como la ruptura legal del ideal de homogeneización cultural en Brasil. Se presenta, en primer plano, el concepto de hegemonía cultural en Gramsci y la búsqueda de la formación de un sentido común por parte de los intelectuales. Luego, se ocupa de las reflexiones de las ciencias sociales en la nación como metáfora narrativa. A continuación, señala la construcción del mito de la democracia racial en Brasil a partir de sus intelectuales. Al final, se presentan las principales modificaciones en la Constitución de 1988 en la búsqueda de la superación de la hegemonía cultural mediante el reconocimiento y garantía de los derechos étnico-culturales.

Palabras clave: Hegemonía Cultural. Constitución de 1988. Derechos étnico-culturales.

*Artigo recebido em 25/01/2016 e aceito para publicação em 25/03/2016.

*Professora Titular Aposentada da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Atuou como professora nos Cursos de Pós-Graduação e Graduação em Direito da UFSC. Professora do Curso de Graduação em Licenciatura Indígena Intercultural da UFSC. Professora da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Doutora em Direito pela UFSC. Pós-doutora em Direito pela Universidade de Sevilha. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU/UFSC). Bolsista Pesquisadora no CNPq.

**Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (UPO). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Membro do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU/UFSC). Professora nos Cursos de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

Introdução

Parte-se da concepção de que a Constituição Federal do Brasil de 1988 inovou ao reconhecer o pluralismo cultural existente em nossa sociedade, rompendo; no plano normativo, com o mito da democracia racial formado nas primeiras décadas do século XX.

Em primeiro plano, apresenta-se o conceito de hegemonia cultural em Gramsci para abordar o papel central da formação do senso comum em torno de identidade nacional na busca do estabelecimento da hegemonia de uma classe fundamental sobre outros grupos subalternos.

Em seguida, demonstra-se como as ciências sociais tem compreendido a nação como ideal contemporâneo, que opera com a perspectiva homogeneizante e que acaba por fazer *tabula rasa* das diferenças sociais, econômicas e culturais, impondo uma única visão de mundo.

A busca da construção de uma identidade nacional brasileira é apresentada a partir da perspectiva de alguns intelectuais, que em determinado momento histórico, buscaram "cimentar" as relações entre os diversos grupos sociais, a partir da escolha de uma narrativa e de um projeto nacional resultando no intitulado mito da democracia racial, atualmente contestado pelos movimentos étnico-culturais.

Ao final, serão abordados os direitos étnico-culturais previstos na Constituição Federal de 1988 que foram frutos das demandas dos diversos atores sociais que buscaram romper com o senso comum na concepção de identidade cultural e garantir o respeito às diferenças culturais existentes no Brasil.

A hegemonia cultural em Gramsci

Considerado o teórico das superestruturas, Gramsci parte das categorias de análise marxianas como "estrutura sócio-econômica" e "superestrutura político-ideológica", para aprofundar o papel central da ideologia e, em especial, dos intelectuais, na construção que denominou como "bloco histórico". Em *Gramsci e o bloco histórico*, Portelli (1977) apresenta que o bloco histórico é formado pela hegemonia exercida por uma classe fundamental, em determinado momento

histórico, a partir das relações entre estrutura e superestrutura, vinculadas organicamente pelos intelectuais.

O conceito de hegemonia em Gramsci é pensado para além da mera estrutura econômica e da organização política, mas principalmente sobre o aquela que se opera no plano da cultura, ou seja, hegemonia como modo de pensar, como orientações ideológicas e inclusive sobre o modo de conhecer, formando um verdadeiro senso comum. (GRUPPI, 1978, p.3).

Nelson Coutinho (1999, p.247) esclarece que Gramsci deu-se conta que a classe fundamental cria aparelhos privados de hegemonia na defesa dos próprios interesses. O autor considera-os privados porque não fazem parte do instrumental coercitivo do Estado, mas desenvolvem uma adesão voluntária, consensual, a partir da ideologia.

Desta forma, a hegemonia de uma determinada classe social, além de ser exercida pela coerção, também se dá pelo consenso que se obtém graças ao controle da sociedade civil de forma cultural. Tanto que para Gramsci, a revolução deveria passar necessariamente pela reforma cultural e moral, cabendo às classes subalternas a elaboração de uma nova concepção de mundo, criticando o senso comum.

Ao preocupar-se com a hegemonia cultural da sociedade na esfera nacional por ocasião da unificação italiana Gramsci (1989, p.10) considera que: "deve-se notar que a elaboração das camadas intelectuais na realidade concreta não ocorre num terreno democrático abstrato, mas de acordo com processos históricos tradicionais muito concretos".

A determinação dos conceitos como a identidade cultural, bem como cultura nacional é feita por intelectuais que formam um bloco ideológico, vinculando a estrutura e a superestrutura de um determinado bloco histórico e cimentando as diferenças sociais, econômicas e, também, culturais pela criação de um falso consenso, é assim que se dá na escolha de uma narrativa para a nação, como será abordado a seguir.

A "escolha" da narrativa da nação

A constituição de um ideal de nação é um processo recente, com origem no final do século XIX, disseminando-se no século XX. Ortiz (1999, p.78), ao tratar da diversidade cultural, esclarece que a formação da nação pressupõe que dentro de um território ocorram várias espécies de "integração":

Diferentemente da noção de Estado [...] a nação é fruto do século XIX. Ela pressupõe que no âmbito de um determinado território ocorra um movimento de integração econômica (emergência de um mercado nacional), social (educação de "todos" os cidadãos), política (advento do ideal democrático como elemento ordenador das relações dos partidos e das classes sociais) e cultural (unificação lingüística e simbólica de seus habitantes).

Costa (2002, p.115) aponta que as Ciências Sociais já demonstraram que as nações contemporâneas são construídas por meio de ações bélicas e políticas e pela narrativa capaz de forjar esta identidade comum. Bhabha (1990, p.310) indica de que o conceito de nação é feito a partir de uma narrativa que forja o esquecimento de um passado, visando uma totalidade.

Sendo a nação e o povo a fonte simbólica de identificação cultural, o Estado nacional opera com o ideal de unificação, no qual a memória nacional seria um prolongamento da memória coletiva popular. Ortiz (1986, p.135) revela que a identificação entre popular e nacional é ilusória, pois "a memória coletiva é da ordem da vivência, a memória nacional se refere a uma história que transcende os sujeitos e não se concretiza imediatamente no seu cotidiano".

Operando com categorias gramscianas, Ortiz (1986, p.137) demonstra que a memória nacional situa-se no campo da ideologia e esta define uma concepção de mundo visando à totalidade, objetivando a cimentação da diferenciação social.

Portanto, em Ortiz (1999, p.79), a nação traz um ideal de identidade cultural, isto é, um conjunto de símbolos, condutas, expectativas, partilhados por aqueles que vivem em seu território, mas adverte o autor:

[...] não devemos imaginar a construção das nações como algo natural, uma necessidade teleológica [...]. Ela é conflitiva, envolve interesses contraditórios, disputas e dominações. Neste sentido, a diversidade aqui seria uma somatória dos encontros e desventuras das culturas nacionais diversificadas.

Dentro desta ideologia uniformizadora as diferenças culturais são vistas como algo impróprio para a realização do ideal de nação, e no Brasil, diversos intelectuais se debruçaram para debater a identidade comum brasileira.

O mito de origem brasileira

A primeira tentativa de construção teórica de identidade nacional é de matriz racista, apresentada pelos precursores das ciências sociais: Nina Rodrigues, Silvio Romero e Euclides da Cunha (ORTIZ, 1986, p.14).

Estes autores são influenciados por teorias evolucionistas elaboradas na Europa em meados do século XIX que operam com a concepção da evolução histórica dos povos, o que legitima a hegemonia europeia no mundo ocidental.

Visando identificar o suposto atraso brasileiro diante dos demais povos, os intelectuais da época operavam com as categorias meio ambiente e raça e encontravam dificuldade em traçar a identidade nacional própria, buscando equacionar o problema das raças pela miscigenação:

[...] neste momento, torna-se corrente a afirmação de que o Brasil se constitui através da fusão de três raças fundamentais: o branco, o negro e o índio. O quadro de interpretação social atribuía porém à raça branca uma posição de superioridade na construção da civilização brasileira (ORTIZ, 1986, p.19-20).

Somente na década de 1930, com a consolidação do Estado nacional e a formação das classes urbanas no Brasil é que vai ser consolidado o mito de origem da cultura nacional na mistura das três raças.

Gilberto Freyre, em *Casa Grande e Senzala* (1933) representa este novo discurso ideológico que "transforma a negatividade do mestiço em positividade, o

que permite contemplar definitivamente os contornos de uma identidade que há muito vinha sendo desenhada" (ORTIZ, 1986, p.41).

Cria-se assim o senso comum de identidade nacional, no mito da formação democrática de uma cultura sincrética que na realidade homogeneiza as diferenças e conflitos existentes numa cultura que é plural, considerando assim Ortiz (1986, p.135) que: "a memória nacional é da ordem da ideologia, ela é o produto de uma história social, e não da ritualização da tradição".

A construção do ideal de nação homogênea teve reflexo na política do Estado com relação aos direitos étnico-culturais:

À criação do Estado associou-se a idéia de Nação, que reconhece apenas a existência de uma cultura nacional, na igualdade de direitos de todos, indistintamente, sem levar em conta as diferenças entre etnias e culturas existentes num determinado país (COLAÇO, 2003, p. 93).

A ideologia da nação homogênea encontrou respaldo também na Antropologia. De acordo com Thomaz (1995, p. 438), a aculturação se define como a crença da perda da cultura de um determinado grupo quando em contato com outro grupo superior. A Antropologia, de acordo com Thomaz (1995, p.437) "nasce no século XIX, sob a égide de Evolucionismo Cultural, que supunha a existência de uma única marcha no progresso, à qual todos os povos estariam condenados".

No mesmo sentido Souza Santos (2003), aponta que o conceito de cultura no século XIX estava ligado ao campo do saber institucionalizado do Ocidente e era definida como repositório do que melhor foi pensado e produzido pela humanidade, baseada em critérios de valores que se supõe universal, que afasta as diferenças.

Os intelectuais orgânicos de determinado bloco histórico é que fazem a mediação entre o geral e o particular, a memória popular e coletiva, dentro da concepção gramsciana de cimentação das diferenças, tornando hegemônica a sua visão de mundo de sua classe fundamental.

Contudo, no Brasil tal pensamento se depara com as demandas advindas dos movimentos sociais na Constituição Federal de 1988 que passam a questionar este bloco histórico que se baseia em uma perspectiva homogeneizante da cultura nacional.

Direitos étnico-culturais na Constituição Federal de 1988

Diante do ideal homogeneizante de nação, as constituições brasileiras anteriores a atual jamais contemplaram a identidade coletiva dos diversos grupos que compõe a sociedade. Os movimentos étnico-culturais lutaram pelo reconhecimento de suas identidades na Constituição Federal de 1988 e puderam consagrar o pluralismo étnico-cultural na formação do Brasil, que até então operava com o mito da democracia racial em termos legislativos.

De acordo com Paoli (1995, p. 27) os movimentos sociais tiveram um potencial inovador no final da ditadura militar no Brasil, que além do restabelecimento formal do sistema de direitos e garantias de liberdade, pleiteavam a própria reinvenção radical da democracia. Os atores sociais que tiveram papel historicamente subalterno passaram a se reconhecer como fonte de legitimação democrática (PAOLI, 1995, p.29).

Significativo para o Constitucionalismo brasileiro contemporâneo que a Constituição Federal de 1988 foi um marco nos séculos de história dos direitos das minorias étnicas do Brasil, rompendo com a postura dos governos anteriores de “integrá-las”, tentando homogeneizar a sociedade brasileira (COLAÇO, 2013).

A Constituição Federal, portanto, expressou a demanda histórica de povos indígenas e dos movimentos afrodescendentes que, mediante intensa participação política, colocaram em questionamento o mito da democracia racial, trazendo para a cena pública o debate sobre o direito à diferença.

O Estado passa a garantir o direito à igualdade, que implica o direito à diferença. Os direitos dos povos não são opostos aos direitos individuais: o cidadão é sujeito de direitos individuais, independentemente das diferenças sociais ou culturais; a autonomia dos povos, ao contrário, estabelece direitos diferenciados. Os direitos comuns de cidadania, promulgados pelo Estado, incluem o direito à diferença de culturas que o compõem (VILLORO, 1998, p. 99-101, 102).

Nesta perspectiva, o artigo 215 determina que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Reconhece assim, a pluralidade de fontes de emanção cultural e especifica que o Estado deve proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de "outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ao tratar das datas comemorativas nacionais, a Constituição estabelece que estas devam abranger momentos significativos para os "diferentes segmentos étnicos nacionais".

O artigo 216 da Constituição Federal torna amplo o conceito de patrimônio cultural que passa a envolver, além de bens de natureza material, os bens imateriais referentes à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

Em capítulo próprio denominado "Dos índios" rompeu com o paradigma assimilacionista, ao reconhecer-lhes sua organização social, cultura, costumes, línguas, crenças e direitos originários a terras tradicionais. A definição das terras indígenas passou a abranger não apenas a garantia da reprodução física, mas também cultural, devendo respeitar a cosmovisão indígena:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Nos Atos das Disposições Transitórias, o artigo 68 reconheceu a propriedade definitiva das terras quilombolas, elemento essencial para a preservação de sua cultura.

Com relação à educação, assegurou o respeito aos valores culturais, artísticos nacionais e regionais, e garantiu aos povos indígenas a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem.

Desta forma, a Constituição Federal expressou a demanda histórica de povos indígenas e movimentos afrodescendentes que, mediante intensa participação política, colocaram em questionamento o mito da democracia racial, trazendo para a cena pública o debate a cerca dos direitos étnico-culturais, rompendo com um longo passado assimilacionista.

Considerações Finais

Com base na categoria gramsciana de hegemonia cultural demonstrou-se como o conceito de nação de origem ideológica construído por intelectuais ligados a determinado bloco histórico, que buscam, por meio do consenso, impor seus valores culturais.

Verificou-se que a construção do mito de origem da nação brasileira baseado na miscigenação foi fruto de um determinado momento histórico no qual se procurava firmar o Estado nacional, negando-se aos diferentes povos existentes no Brasil o direito de viver conforme sua própria identidade cultural.

Na formação do ideal de nação brasileiro, os intelectuais afastaram a diversidade cultural existente em nosso país, que repercutiu em ausência de previsão, por um longo período, de reconhecimento de suas especificidades étnico-culturais e da garantia de seu direito à diferença.

A Constituição Federal de 1988 recebeu o influxo sofrido das demandas dos movimentos sociais, representados por grupos historicamente subalternos e que buscaram consolidar a democracia com base na realização dos direitos étnico-culturais. Vários foram os avanços normativos com relação ao direito à diferença.

Contudo, tal previsão, não garante, por si, a quebra da hegemonia cultural existente na sociedade. No entanto, vincula o Estado brasileiro no respeito à diversidade étnico-cultural dos diversos grupos e traz ao debate público a construção coletiva de um novo conceito de cultura nacional, que não sirva à eliminação das diferenças e perpetuação das desigualdades sociais.

Referências

BHABHA, Homi K. Dissemination: time, narrative and the margins of the modern nation. In: Bhabha, Homi K. (Org.). **Nation and narration**. London. NY: Roulledge, 1990, p.291-322.

COLAÇO, Thais Luzia. O direito indígena a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. (Org.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 191-211.

_____. Os "novos" direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

COSTA, Sérgio. **As cores de Ercília: esfera pública, democracia, configurações nacionais**. Belo Horizonte: UFMG,2002. p.115-129.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**. Um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Tradução Carlos Nelson Coutinho.7.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

GRUPPI, Luciano. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil:"sem a gente não tem jeito"**. São Paulo: Marco Zero,1995.

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. Editora Brasiliense: São Paulo. 2. ed., 1986.

_____. Diversidade cultural e cosmopolitismo. In:**Lua Nova**. São Paulo, v.47, p.73-89,1999.

PORTELLI, Hugues. **Gramsci e o bloco histórico**. Tradução Angelina Peralva. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1977.

SOUZA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (Vol. 3).

THOMAZ, Omar Ribeiro. A antropologia e o mundo contemporâneo: cultura e diversidade. In: **A temática indígena na escola**. Novos subsídios para professores de 1º e 2º Graus. Brasília: MEC, 1995. p.425-441.